



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2025/5243

IMPUGNAÇÃO PREGÃO Nº 22/2025

REQUERENTE: FERTRACK SEGURANÇA PRIVADA LTDA

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Através do protocolo administrativo, a empresa FERTRACK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ 31.621.983/0001/07, encaminhou à Comissão de Licitações minuta contendo impugnação ao edital de licitação de n.º 22/2025, modalidade pregão, lançado pela municipalidade com o fito da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança não armada para atender eventos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Portão.

Sustenta a empresa que o edital, da forma como publicado, esta em desacordo com os preceitos legais.

O pedido foi remetido à PGM na data de 08/08/2025, para análise e emissão de parecer.

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'AT', is placed here.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal em seu artigo 70 e no artigo 3º da Lei 8.666/93, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, reprise-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.

Quando a questão de mérito da Impugnação apresentada pela licitante é tempestiva.

De início, em que pesem as alegações da impugnante e a fundamentação lançada em suas razões, entende a PGM, salvo melhor juízo, que o pleito não merece prosperar.

O edital de licitação obedece aos requisitos previstos na Lei das Licitações.

Reforçado pela decisão do TJRS, vejamos:

2. Núm.:51624156320228217000

Inteiro teor: [html](#)

Tipo de processo: Agravo de Instrumento
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Classe CNJ: Agravo de Instrumento
Relator: Ricardo Torres Hermann
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Comarca de Origem: OUTRA
Seção: CIVEL
Assunto CNJ: Edital
Decisão: Acordao

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LICITAÇÃO** E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE **VIGILÂNCIA**. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ALVARÁ EXPEDIDO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE **VIGILÂNCIA** E GUARDAS (GSVG) DA BRIGADA MILITAR. SUFICIÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A exigência editalícia de alvará expedido pelo pelo Grupamento de Supervisão de **Vigilância** e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

(GSVG) é suficiente à seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **vigilância** 24h por dia, através de fornecimento de vigias nas escolas da rede municipal de ensino e outros locais de atendimento. 2. Suposta necessidade de apresentação de alvará emitido pela **Policia Federal** que, a par de desnecessária, imporia entrave à concorrência entre os licitantes e à seleção da proposta mais vantajosa. Nessa linha é que o princípio da igualdade entre os licitantes representa a impossibilidade de restringir os participantes do certame com base em exigências inúteis, que não tragam vantagem à Administração ou não guardem relevância com o objeto da **licitação**. 3. Não se desconhece o contido na Lei n. 7.102/83, que atribui à **Policia Federal** as atividades de concessão de **autorização** e de fiscalização das empresas de **vigilância** ou transporte de valores. Contudo, tal normativa é direcionada às empresas especializadas na prestação de serviços armados, o que difere do objeto dos pregão eletrônico questionado. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 51624156320228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 21-11-2022)

Data de Julgamento: 21-11-2022

Publicação: 22-11-2022

Isso posto, respondendo objetivamente ao questionamento da impugnação apresentada pela empresa **FERTRACK SEGURANÇA PRIVADA LTDA** opina pelo indeferimento e a manutenção do edital por não ferir nenhum preceito legal.

É o parecer.

Portão, 11 de agosto de 2025.

Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
0-2 PS 40 656